



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.722646/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.123 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/04/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/04/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Súmula CARF nº 126 dispõe que “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2012

ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INFRAÇÃO

O agente de carga responde pela multa aplicada em razão do atraso na prestação de informação sobre a desconsolidação da carga, prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva e falta de motivação para a lavratura do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de auto de infração lavrado em 25 de julho de 2012 para aplicar multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$5.000,00.

Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 20 a 27), a Impugnante informou o Conhecimento Eletrônicos (CE) Mercante House nº 121105066351823 vinculado ao Conhecimento Eletrônico (CE) Mercante Master nº 121105060401039 em 19 de abril de 2011 às 12:15 h, sendo que a embarcação correspondente (Caribbean Sea) teve sua atracação registrada às 16:20 h do dia 17 de abril de 2011 (fls. 5 e 6) fora do prazo de 48 horas previsto no Art. 22, III da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A Impugnante requer o direito à denúncia espontânea conforme preconiza o §3º do Art. 683 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA). Requer, por fim, que o presente auto de infração seja julgado improcedente.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 12-109.134 não foi ementado. Reproduzo trechos do voto condutor:

“(. .)

Denúncia espontânea

Conforme relatório acima, a Impugnante registrou o CE-House dois dias após a atracação da embarcação no porto alfandegado. Esse fato já é suficiente a afastar o instituto da denúncia espontânea sob a luz da transcrição do §3º do Art. 683 RA.

Ainda, cabe frisar que é inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater. Sobre o tema, acordou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (CSRF, Recurso do Procurador nº 301.124935, Acórdão nº 03-05.566, Terceira Turma, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, unanimidade, Sessão de 13 nov. 2007)

O registro da informação no sistema fora do prazo previsto apenas comprova o próprio descumprimento da legislação, portanto não se cogita denúncia espontânea por se tratar de uma obrigação acessória autônoma. Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do assunto:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.” (RECURSO ESPECIAL nº 1.129.202 - SP, Data da Publicação: 29/06/2010)

Mérito

Da leitura acima, verifica-se que a IN define quais as informações devem ser prestadas, delinea a forma como devem ser apresentadas, estabelece o prazo mínimo para cumprimento da obrigação acessória e, ainda que os responsáveis pela mesma sejam definidos em lei, ela elucida o conceito de transportador e agente de carga.

A Impugnante prestou as informações dois dias após a atracação do navio, descumprindo o prazo requerido no caput do Ar. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, o qual foi definido pela IN RFB nº 800/2007. Nos casos de falta ou atraso na entrega das informações o Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 prevê a penalidade de multa ao transportador ou agente de carga responsável.

" Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" Conclui-se, pelo exposto acima, que não assiste razão à Impugnante, de sorte que mantém-se o crédito tributário no valor de R\$5.000,00, conforme previsão legal.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega que ocorreu a prescrição intercorrente, a responsabilidade pela prestação da informação era do transportador, a multa incide sobre a não prestação de informação e não sobre o provimento em atraso, o auto de infração é nulo, uma vez que carece de motivação, e deve ser adotado o instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio os argumentos de defesa sob os títulos e na ordem em que apresentados no recurso voluntário.

“1. PRELIMINARES

1.1 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”

A impugnação foi protocolizada em 27/08/12, porém somente em 20/08/19 tomou ciência da decisão de primeira instância. Portanto, o processo foi alcançado pela prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/99 e a multa deve ser cancelada.

Rejeito a preliminar, pois Súmula CARF nº 11 dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

“3. DO DIREITO.”

“3.1 DAS INFORMAÇÕES EFETIVAMENTE PRESTADAS.”

A IN RFB nº 1.473/14 alterou a redação do art. 22 da IN RFB nº 800/07, que passou a prever que o atraso na prestação de informações é imputável somente ao transportador. A previsão sobre provimento antecipado de informações do inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800/07 refere-se ao conhecimento genérico, o qual é emitido exclusivamente pelo transportador.

Ao exame do argumento.

Na impugnação, a recorrente se apresentou como agência desconsolidadora, o que fundamentou no extrato da CE constante do anexo da peça de defesa (fl. 34).

De acordo com o § 1º do art. 37 do DL nº 37/66, plenamente em vigor na data da infração (19/04/12), o responsável pela desconsolidação da carga deve prestar informações sobre as cargas, nos prazos determinados pela RFB. E a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 impõe multa de R\$ 5.000,00 a quem descumprir o prazo legal:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada **qualquer pessoa que**, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, **consolide ou desconsolide cargas** e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga** nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; e

(. . .)” (g.n.)

Portanto, a responsabilidade pelo provimento da informação e, por conseguinte, pela multa decorrente da infração ao prazo legal encontravam-se em dispositivos legais vigentes na data do cometimento da infração, pelo que afasto os argumentos de defesa.

“3.2. DA INEXISTÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO DA PENALIDADE.”

A alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 penaliza aquele que deixa de prestar informações e não o que as proveu intempestivamente.

Divirjo da recorrente.

Reproduzo o referido dispositivo legal:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga** nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; e

(. . .)”

Se a informação foi prestada após o término do prazo previsto no inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800/07, a obrigação legal não foi cumprida “na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”. E a inobservância do dispositivo legal constitui-se na infração sujeita à multa de R\$ 5.000,00.

Nego provimento à alegação.

“3.3 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.”

A infração capitulada é a de não prestar informações. Ademais, tal obrigação legal deve ser cumprida pelo transportador e não pelo agente desconsolidador (recorrente). Desta forma, o auto de infração não foi devidamente fundamentado e deve ser considerado nulo, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nego provimento ao argumento, pois, nos dois tópicos anteriores, afastei as premissas adotadas pela recorrente de que prestar informação em atraso não se constitui na infração sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, bem como a de que o agente desconsolidador não seria o responsável pela prestação da informação.

“3.4. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.”

As informações foram prestadas antes do início do procedimento fiscal. Assim, a multa deve ser cancelada, com a adoção do instituto da denúncia espontânea do § 2º do art. 102 do DL nº 37/66. Cita diversas decisões do CARF e judiciais.

Afasto a alegação, pois a Súmula CARF nº 126 dispõe que “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva e falta de motivação para a lavratura do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira